



(Novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)	
Gratificação de Atividade Externa (GAE) – 30% (Art. 17 da Lei estadual nº 14.786/2010)	R\$ 2.841,81
(Dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos)	
Gratificação Por Alcance de Metas (GAM) - 30% (Art. 11 da Lei estadual nº 14.786/2010)	R\$ 2.841,81
(Dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos)	
Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI – 15% (Art. 20 da Lei estadual nº 14.786/2010 c/c o art. 3º da Lei estadual nº 16.739/2018)	R\$ 1.420,90
(Hum mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos)	
Parcela Individual Complementar – (Art. 10 da Lei estadual nº 14.786/2010)	R\$ 3.206,61
(Três mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos)	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.731,13</b>
(Vinte mil, setecentos e trinta e um reais e treze centavos)	

tudo de conformidade com a legislação acima explicada.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 04 dias do mês de março de 2020.

**Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo**

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

**PORTARIA CONJUNTA Nº 428/2020/PRES/CGJCE**

Dispõe sobre o Processamento, Fiscalização e Recuperação das Despesas Processuais e dá outras providências.

**O DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o **DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar observância das custas processuais e o procedimento de apuração do valor devido antes do arquivamento do processo ou quando pago após o vencimento, nos termos da Lei nº 12.381, de 8 de dezembro de 1994;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar procedimento para cobrança e execução de custas e despesas processuais finais e eventuais;

**CONSIDERANDO** o necessário acompanhamento da regularidade do pagamento das despesas processuais dos feitos arquivados, verificada relevância na atividade piloto desenvolvida pela Corregedoria-Geral em parceria com o juiz auxiliar coordenador das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza;

**CONSIDERANDO** que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981;

**CONSIDERANDO** a delegação contida no art. 14 da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016, com as modificações tratadas na Lei nº 16.131, de 14 de novembro de 2016;

**CONSIDERANDO** o que prescreve o art. 5º da Lei 14.605, de 05 de janeiro de 2010;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar a devida atenção quanto à verificação e acompanhamento do recolhimento das despesas e custas processuais cabíveis nos processados judiciais.

**Do pagamento das despesas processuais**

**Art. 2º** - Cabe ao Gabinete da Vara, após o trânsito em julgado da sentença, verificar a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento e proceder à intimação da parte responsável, com informação do valor atualizado das custas, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, com fulcro no art. 523 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 /2015).

**§1º** - Sendo efetuado o pagamento no prazo ou após a cobrança, os comprovantes deverão ser anexados ao processo, para os devidos fins de direito;

**§ 2º** - Compete ao Gabinete da Vara, em qualquer fase processual, acompanhar o regular pagamento das custas judiciais devidas;



§ 3º - Nas comarcas que dispõem do sistema SAJ-PG com módulo de custas disponível, o monitoramento da regularidade dos pagamentos deve ocorrer pela emissão e análise do relatório denominado "Situação das Guias", extraído do aludido sistema, procedendo-se à intimação imediata das partes responsáveis para pagamento quando identificadas guias pendentes;

§ 4º - As custas serão atualizadas pelo Gabinete da Vara, que providenciará ato ordinatório ou despacho determinando a intimação da parte para fins de pagamento, nos termos do *caput* deste artigo;

§ 5º - Em caso de unidade judiciária assistida pela Secretaria Judiciária Única de Primeiro Grau (SEJUD) as intimações para fins de pagamento serão realizadas pela Coordenadoria de Monitoramento das Custas Judiciais a partir de sua implantação;

#### **Da apuração e atualização das custas e despesas processuais**

**Art. 3º** - A apuração e atualização do valor devido das custas processuais, nos termos desta Portaria, processam-se da seguinte forma:

I - deve-se atualizar o valor da causa a partir da data do protocolo da ação até a data do trânsito em julgado da sentença;

II - atualizado o valor da causa, o cálculo da despesa processual ocorre pelo enquadramento do valor corrigido na tabela vigente na data do trânsito em julgado da sentença;

III - no caso de custas ocasionais não recolhidas à época, deve-se atualizar o valor a partir da data de realização do ato processual eventual até a data do trânsito em julgado da sentença, considerando a tabela da época do ato;

IV - verificada a existência de custas pagas parcialmente, após as providências dos incisos I e II, do correto valor apurado deve-se subtrair a quantia paga a menor, também atualizada.

§ 1º - A base de cálculo das custas iniciais é o valor atribuído à causa pela parte na petição inicial ou o ajustado pelo juízo;

§ 2º - A atualização monetária definida neste artigo, ocorrerá pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgado trimestralmente;

§ 3º - A metodologia de cálculo indicada neste artigo será demonstrada no ANEXO I, parte integrante desta Portaria.

#### **Da cobrança das custas e despesas processuais**

**Art. 4º** - Se a parte responsável, devidamente intimada, não pagar no prazo, competirá ao Gabinete da Vara enviar, imediatamente, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º desta Portaria, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança com os documentos a seguir listados:

I - Termo de Solicitação de Inscrição de Débito na Dívida Ativa do Estado do Ceará, constante do ANEXO II deste normativo;

II - Cópia da sentença;

III - Cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão;

IV - Cópia da intimação para pagamento não cumprida pelo devedor;

§ 1º - Sobre o débito vencido de custas processuais inscritas ou não na dívida ativa, incide correção monetária, juros e multas, previstos no art. 5º da Lei 14.605 de 05/01/2010, calculados a partir do trânsito em julgado da sentença, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Em caso de unidade judiciária assistida pela Secretaria Judiciária Única de Primeiro Grau (SEJUD) o envio descrito no *caput* será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento das Custas Judiciais a partir de sua implantação, através do módulo GECOF/SAJPG em intimação eletrônica para a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (código 10526873, portal ESAJ);

#### **Da recuperação de custas não recolhidas em processos arquivados**

**Art. 5º** - Os feitos judiciais eletrônicos com custas não recolhidas e arquivados até a data da publicação deste normativo, serão inspecionados pelos Gabinetes das Varas e monitorados pela Corregedoria-Geral da Justiça, através da Gerência de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias, quanto ao regular recolhimento das despesas processuais devidas.

§ 1º - Serão auditados os autos processuais em que tenha sido proferida sentença transitada em julgado observado o prazo prescricional.

§ 2º - Em caso de Unidade judiciária assistida pela Secretaria Judiciária Única de Primeiro Grau (SEJUD), competirá aos Gabinetes das Varas, a devida atualização do valor da causa e a consequente emissão da guia de recolhimento;

§ 3º - O gerenciamento de cobrança e o monitoramento das custas processuais finais, por meio do Módulo GECOF/SAJPG, será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento de Custas a partir de sua implantação até o regular recolhimento nos feitos ainda não arquivados.

§ 4º - Entende-se por monitoramento das custas o acompanhamento, controle e fiscalização do processamento de cobrança e do pagamento das despesas processuais.

§ 5º - O procedimento descrito nos arts. 2º ao 4º do presente normativo, será realizado sem a necessidade de desarquivamento dos autos.

**Art. 6º** - As Unidades Judiciárias em suas inspeções internas anuais, nos termos do Provimento nº 01/2020/CGJCE, deverão fiscalizar o atendimento das regras previstas acerca do pagamento das despesas processuais.

**Art. 7º** - Identificadas despesas processuais não recolhidas em processos arquivados, serão adotadas imediatamente medidas para recuperação dos valores.

§ 1º - Se o débito for levantado em auditoria realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o valor com as respectivas informações necessárias serão encaminhadas, por meio do Módulo GECOF/SAJPG, à Coordenadoria de Monitoramento das Custas Judiciais competente para que determine a intimação da parte para efetivar o pagamento das despesas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não realizado o pagamento no prazo estipulado, será efetivado o procedimento previsto no artigo 4º deste normativo.

§ 3º - Se o débito for identificado em fiscalização do juiz da unidade judiciária, o magistrado, de ofício, determinará a intimação da parte para efetivar o pagamento das despesas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 8º** - Na comarca de Fortaleza, a Diretoria do Fórum poderá delegar as providências previstas na parte final do § 1º do artigo 7º desta Portaria, aos juízes auxiliares coordenadores das varas de forma contínua ou instituir comissões para este fim.

#### **Disposições Gerais**

**Art. 9º** - Nas causas em que for concedida gratuidade da justiça no início do processo, havendo revogação do benefício, o juiz deverá intimar a parte para proceder ao recolhimento das despesas processuais, que serão calculadas tomando-se por base o valor da causa atualizado, da data do ajuizamento até a data da cobrança, considerada a tabela de custas vigente.



**Art. 10** - No caso de interposição de recurso inominado, no âmbito dos Juizados Especiais, ao recolher as custas, conforme o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, o recorrente deverá atualizar o valor da causa até a data do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 1º desta Portaria.

**Art. 11** - No que diz respeito às execuções fiscais, o executado recolherá as custas de acordo com o valor do débito atualizado pela Procuradoria Geral do ente público, sendo, necessariamente, pagas concomitantemente à quitação da dívida objeto da execução.

**Parágrafo único** - O Tribunal de Justiça poderá estabelecer convênios com as Procuradorias do Estado e dos Municípios visando à efetivação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 12** - Compete aos magistrados, ao sentenciar nos processos judiciais, atentar, quando cabível, para a condenação do pagamento das custas processuais devidas e assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

**§ 1º** - Na certidão de trânsito em julgado dos autos em que houver condenação do pagamento de custas, e na intimação referida no caput do artigo 2º, deverá conter o valor atualizado da causa indicado na inicial, conforme as regras estabelecidas nesta Portaria, para fins de orientação ao devedor acerca da monta que servirá de base para o enquadramento na tabela de custas.

**§ 2º** - Ocorrendo a situação de inscrição na dívida ativa do crédito de custas processuais na PGE, nos termos do artigo 4º desta Portaria, o magistrado competente deverá remeter à Corregedoria-Geral relação dos processos encaminhados para tanto, mensalmente via sistema SAJ-ADM/CPA.

**Art. 13** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta nº 2076/2018/PRES/CGJCE.

**Art. 14** - Os casos omissos serão disciplinados pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**Art. 15** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 05 de março de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

#### **ANEXO I – PORTARIA CONJUNTA Nº 428/2020/PRES/CGJCE**

##### **Metodologia de Cálculo**

###### **1) Custas Finais**

**Passo 1:** Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

**Passo 2:** Escolher a opção “**IPCA-E**” como índice para a correção. A data inicial será a data do protocolo da ação, enquanto a data final será o trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor originário da causa.

**Passo 3:** Com o valor corrigido da causa, basta verificar qual a faixa da Tabela de Custas em que se enquadra, acessando [www.tjce.jus.br/fermoju](http://www.tjce.jus.br/fermoju)

###### **2) Custas Opcionais**

**Passo 1:** Verificar qual o valor do ato processual praticado, considerando a tabela de custas da época do ato, constante em <https://www.tjce.jus.br/fermoju/custas-judiciais/>

**Passo 2:** Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

**Passo 3:** Escolher a opção “**IPCA-E**” como índice para a correção. A data inicial será a data da prática do ato, enquanto a data final será o trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor do ato verificado no passo 1.

###### **3) Custas Pagas Parcialmente**

**Passo 1:** Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

**Passo 2:** Escolher a opção “**IPCA-E**” como índice para a correção. A data inicial será a data do protocolo da ação, enquanto a data final será o trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor originário da causa.

**Passo 3:** Com o valor corrigido da causa, basta verificar qual a faixa da Tabela de Custas em que se enquadra, acessando [www.tjce.jus.br/fermoju](http://www.tjce.jus.br/fermoju).

**Passo 4:** Com o valor das custas apurado, deverá ser subtraído aquilo que foi inicialmente pago, montante que poderá ser corrigido.



**Obs.:** Para corrigir o valor que já foi pago parcialmente:

**1º passo:** Acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

**2º passo:** Escolher a opção "IPCA-E" como índice para a correção. A data inicial será a data do pagamento das custas parciais, enquanto a data final será o dia do cálculo. O valor a ser corrigido será o valor pago parcialmente.

**ANEXO II – PORTARIA CONJUNTA Nº 428/2020/PRES/CGJCE**

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA	
SOLICITANTE:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
DEVEDOR:	
CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	
CEP:	
PROCESSO:	
DATA DO DÉBITO:	
VENCIMENTO DO DÉBITO:	
VALOR DO DÉBITO:	
NATUREZA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DÉBITO:	Arts. 1º c/c 13º da Lei Estadual nº 16.132, de 01 de novembro de 2016
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INSCRIÇÃO:	Notificado o devedor e decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, solicita-se a inscrição do débito na dívida ativa e a cobrança executiva nos termos da Lei Federal nº 6.380/80.
INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXTINTIVAS OU SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE:	Certifico a inexistência de causa extintiva ou suspensão da exigibilidade do crédito.

**PORTARIA Nº. 429/2020**

**Trata do processo judicial eletrônico.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico) e da Portaria nº 510/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07 de abril de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Estabelecer que não se aplica o previsto no Provimento nº 009/2004, do Tribunal de Justiça do Ceará, aos processos judiciais eletrônicos, sendo a assinatura eletrônica válida para todos os fins necessários.

§1º. A autenticidade da assinatura eletrônica digital poderá ser conferida no próprio Portal e-SAJ, em *link* eletrônico fixado no documento onde foi aposta a assinatura.

§2º. O selo de autenticidade somente será utilizado quando o Sistema Processual estiver comprovadamente indisponível e não for possível assinar ou emitir o ato judicial eletronicamente.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 dias de março de 2020

**Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo**

Presidente do Tribunal de Justiça